

Boletim Fiscal Portugal



ÍNDICE

LEGISLAÇÃO • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL • INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS • PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM ABRIL DE 2024 • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM ABRIL DE 2024

LEGISLAÇÃO

Aprovação Declaração Modelo 3

Portaria n.º 39-B/2024, de 2 de fevereiro - Aprova os modelos de impressos referentes à declaração anual de rendimentos para efeitos de IRS e respetivas instruções de preenchimento.

Declaração Automática de Rendimentos

Decreto Regulamentar n.º 3/2024, de 21 de fevereiro - Proceda à fixação do universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça

IVA — Faculdade de os Estados-Membros aplicarem uma taxa reduzida de IVA a determinadas entregas de bens e prestações de serviços — Taxa reduzida de IVA aplicável ao alojamento em hotéis e estabelecimentos do mesmo tipo — Aplicação desta taxa apenas aos estabelecimentos de alojamento que disponham de um certificado de classificação — Princípio da neutralidade fiscal

Acórdão do TJUE, de 08.02, Processo n.º C-733/22

O TJUE considerou contrária ao direito da União Europeia a existência de legislação nacional nos termos da qual a taxa reduzida de IVA aplicável ao alojamento em hotéis e estabelecimentos do mesmo tipo está sujeita à obrigação de estes estabelecimentos disporem de um certificado de classificação ou de um certificado de classificação provisório, no caso de esta legislação não limitar a aplicação da taxa reduzida de IVA a aspetos concretos e específicos da categoria dos serviços de alojamento em hotéis e estabelecimentos do mesmo tipo ou, na hipótese de limitar esta aplicação a tais aspetos concretos e específicos, não respeitar o princípio da neutralidade fiscal.

Reenvio prejudicial | Impostos cobrados em violação do direito da União | Obrigação de reembolsar o IVA e de pagar juros sobre o montante deste | Reembolso resultante de erros cometidos na contabilidade do sujeito passivo | Reembolso resultante da alteração retroativa das modalidades de cálculo do IVA dedutível relativo às despesas gerais do sujeito passivo

Acórdão do TJUE, de 22.02, Processo n.º C-674/22

O TJUE considerou que o direito da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não existe obrigação de pagamento de juros a um sujeito passivo no âmbito de um reembolso pela Administração Fiscal, quando esse reembolso resulte, em parte, da verificação de que esse sujeito passivo, na sequência de erros cometidos na sua contabilidade, não exerceu plenamente o seu direito a dedução do IVA pago a montante relativamente aos anos em causa e, em parte, de uma alteração, com efeito retroativo, das modalidades de cálculo do IVA dedutível relativo às despesas gerais do referido sujeito passivo quando essas modalidades são estabelecidas unicamente sob a responsabilidade deste último.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Preço Real | Presunção

Acórdão STA, processo n.º 0170/13.8BECBR de 06.03.2024

O artigo 64.º do Código do IRC (correção ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis) configura uma norma perfeitamente autónoma do regime dos preços de transferência, permitindo precisamente corrigir o preço praticado e declarado entre as partes em favor de um outro preço (presumido).

O artigo 139.º do Código do IRC (prova do preço efetivo na transmissão de imóveis) é uma manifestação da prevalência da obrigação fundamental de tributar as empresas pelo respetivo rendimento real, presente no artigo 104.º, n.º 2 da Constituição, e com prejuízo dos valores meramente presumidos.

O regime dos preços de transferência respeita ao fenómeno da elisão fiscal, ao passo que o regime do artigo 64.º respeita ao fenómeno evasivo: a adulteração da base tributável de IRC pela ocultação dos reais valores envolvidos na transação de imóveis.

IRC | Regime Especial de Tributação de Grupo de Empresas | Cessação

Acórdão STA, processo n.º 010/16.6BELRS, de 06.03.2024

Até 1 de janeiro de 2024, não pode considerar-se ilegal, nem inconstitucional (nomeadamente, por alegada violação dos princípios da tributação pelo lucro real, da igualdade e da proporcionalidade ou da proibição do excesso), que o incumprimento dos critérios legais do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades faça cessar a aplicação deste regime para todas as sociedades do grupo e não apenas para aquela que estivesse em incumprimento dos referidos requisitos.

Uniformização de Jurisprudência | Valor Patrimonial Tributário | Impugnação

Acórdão STA, processo n.º 077/23.0BALS, de 21.03.2024

Deixando o contribuinte precluir a possibilidade de sindicar o valor patrimonial tributário nos termos previstos nos artigos 76.º e 77.º, do Código do IMI, não pode arguir a ilegalidade da liquidação com fundamento na ilegalidade subjacente ao cálculo do valor patrimonial tributário que lhe serviu de matéria coletável.

O artigo 78, da LGT., incluindo o seu n.º 4, é inaplicável aos atos de fixação do VPT (atos administrativos em matéria tributária), na medida em que visa apenas os atos tributários stricto sensu, incluindo o ato de determinação da matéria tributável, quando não dê lugar à liquidação de qualquer tributo.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

Fusão de Sociedades | Dedução de Prejuízos Fiscais

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1844/07.8BCLSB, de 14.03.2024

A autorização administrativa de transmissibilidade de prejuízos fiscais está dependente do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 69º do Código do IRC, o que obriga a que a operação de fusão seja realizada por razões económicas válidas (como a reestruturação ou racionalização das atividades das sociedades intervenientes) e se encontre inserida numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva. Para esse efeito, o requerente deve fornecer à entidade administrativa competente todos os elementos necessários para o perfeito conhecimento da operação, já que lhe compete o ónus de prova dos pressupostos constitutivos do direito que invoca (artigo 74º n.º 1 da LGT).

E se a administração não põe em causa a documentação da operação, terá de expor as razões pelas quais refuta o juízo valorativo que o requerente dela extraiu, isto é, os motivos por que considera que a documentação não evidencia os intuítos e as vantagens económicas invocadas. O que tem de ser efeito através de um discurso fundamentador de particular intensidade, que demonstre a lógica, a pertinência e a razoabilidade do juízo valorativo administrativo formulado, revelador da sua forma de concretização conceptual e dos parâmetros avaliativos utilizados, de modo a evidenciar o bem fundado da formação dessa divergente convicção, e que o tribunal tem de poder sindicá-lo.

IS | Competência Cumulativa Estado da Fonte e da Residência | Dupla Tributação Internacional | Ónus da Prova

Acórdão TCA Sul, processo n.º 901/11.0BELRS, de 14.03.2024

Não sendo colocada em causa a efetividade dos rendimentos, o seu pagamento, e bem assim que houve lugar à retenção na fonte declarada, pautando-se o indeferimento pela insuficiência probatória, e dimanando da prova dos autos que a Recorrida auferia rendimentos de trabalho dependente, pagos por uma entidade domiciliada em Espanha, resulta inequívoca a aplicação direta e imediata da Convenção celebrada entre Portugal e Espanha.

In limite, o inquisitório sempre imporia que a AT, em caso de dúvidas fundadas, iniciasse um procedimento de troca de informações com as autoridades espanholas tendo em vista a determinação da situação contributiva e fiscal do titular dos rendimentos daquele país, não podendo, sem mais, coartar a possibilidade de acionar a Convenção e eliminar a dupla tributação internacional.

O referido anteriormente, legitima a competência cumulativa de tributação no Estado da Fonte e da Residência, e nessa medida, impera que seja eliminada a dupla tributação internacional.

VPT | Terreno para Construção | Coeficiente de Localização

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2030/09.8BELRA, de 14.03.2024

Na redação do CIMI vigente em 2009, o coeficiente de localização não era aplicável na determinação do VPT dos terrenos para construção, pelo que a avaliação que o tenha considerado padece de erro sobre os pressupostos.

IRC | Retenções | Pagamentos a Não Residentes | Transporte e Comunicações | Equipamentos | CDT

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2333/07.6BELSB, de 14.03.2024

Não são considerados obtidos em território português os rendimentos derivados de prestações de serviços de transporte e comunicações levadas a cabo por não residentes sem estabelecimento estável em Portugal.

A aquisição de equipamentos a sociedade não residente sem estabelecimento estável em Portugal não é considerada como rendimento obtido por esta em território nacional.

Há dispensa de retenção no caso de prestações de serviços levadas a cabo por não residentes, cujo estado de residência seja parte em Convenção para Eliminação da Dupla Tributação (CDT) nos termos da qual os lucros são integralmente tributados no Estado de residência.

IVA | Requisitos de Dedutibilidade | Serviços de Construção Civil | Inversão do Sujeito Passivo | “Reverse Charge”

Acórdão TCA Sul, processo n.º 325/19.1BELRA, de 14.03.2024

Constitui jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo que o princípio fundamental da neutralidade do IVA exige que a dedução deste imposto pago a montante seja concedida se os requisitos materiais estiverem cumpridos, mesmo

que os sujeitos passivos tenham omitido certos requisitos formais, sendo que a posse de uma fatura com as menções previstas no artigo 226º da Diretiva IVA constitui um requisito formal e não um requisito material do direito à dedução do IVA.

Assim, não poderá ser recusado o direito à dedução do IVA pelo simples facto de uma fatura não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 226º, ponto 6, da Diretiva IVA, se existirem dados suficientes para verificar se os requisitos materiais relativos a esse direito estão preenchidos, pois que a aplicação estrita do requisito formal de apresentar faturas colidiria com os princípios da neutralidade e da proporcionalidade, uma vez que teria por efeito impedir de maneira desproporcionada o sujeito passivo de beneficiar da neutralidade fiscal relativa às suas operações, sendo que, naturalmente, cabe ao sujeito passivo que pede a dedução do IVA provar que preenche os requisitos para dela beneficiar.

A chamada regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA aplica-se quando, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições: Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil (englobando todo o conjunto de atos necessários à concretização de uma obra, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção) e o adquirente seja sujeito passivo de IVA, em território nacional e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

Imposto Único de Circulação | Incidência Subjetiva | Registo | Presunção | Ilusão

Acórdão TCA Sul, processo n.º 3827/15.51BELRS, de 14.03.2024

A inscrição como proprietário no registo automóvel não é suficiente só por si para garantir o preenchimento da norma de incidência subjetiva do imposto único de circulação.

Tratando-se de presunção, a mesma pode ser ilidida se a viatura se encontrar na posse titulada de terceiro (artigo 73.º da LGT).

A prova de que os locatários se mantinham, à data da exigibilidade do IUC, na posse dos veículos entregues a coberto dos respetivos contratos de locação, entretanto caducados, não exige meio de prova documental.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

ISV — Veículo híbrido Plug-in, usado, proveniente de outro estado da UE | Desconformidade com o artigo 110.º do TFUE

Decisão CAAD, processo n.º 483/2023-T, de 11.03.2024

A introdução no consumo de um veículo em qualquer Estado-Membro da União Europeia constitui facto gerador relevante para efeitos do artigo 5.º do Código do Imposto Sobre Veículos (ISV).

Nenhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos de outros Estados-Membros, imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares.

O princípio da não discriminação implica, que se aplique no tempo a taxa intermédia prevista na al. d), do n.º 1 do artigo 8.º do Código do ISV, vigente à data em que o mesmo foi introduzido no mercado em qualquer Estado-Membro da União Europeia.

IRS — Cláusula Geral anti-abuso | Artigo 38.º da Lei Geral Tributária

Decisão CAAD, processo n.º 482/2023-T, de 12.03.2024

A aplicação da Cláusula Geral Anti-Abuso (CGAA) implica a demonstração clara, sem qualquer margem de dúvida razoável, que os atos ou negócios foram planeados com vista a obter uma vantagem fiscal e, por outro lado, terem sido empregues meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas.

Para a aplicação da CGAA, revela-se imperativa a demonstração do carácter não genuíno das operações concretizadas, ou seja, que estas não foram realizadas por razões económicas válidas.

Não há lugar à aplicação da CGAA quando os meios empregues não podem, à luz dos usos e da prática económica da vida das empresas, ser qualificados como atípicos ou anormais, seja quanto à forma jurídica, seja quanto à prática negocial que encerra razões económicas válidas.

As escolhas do sujeito passivo para alcançar um determinado fim não fiscal, recorrendo a meios normais e típicos de efetivação, não deve merecer desvalor, sob pena de se fragilizarem os alicerces do sistema, fundados na tipicidade e legalidade.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 20267/2024, de 01.03.2024 – IRS - Artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21/10 - Regime excecional de reembolso de Planos de Poupança.

Ofício Circulado n.º 25025/2024, de 08.03.2024 – IVA - Verba 2.37 da lista i anexa ao código do IVA - aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia.

Ofício Circulado n.º 20268/2024, de 12.03.2024 – IRS - Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro - Programa mais habitação - Categoria F.

Ofício Circulado n.º 90071/2024, de 13.03.2024 – Lei 82/2023 (LOE/2024) - Artigo 266.º, alteração ao artigo 40.º da LGT - Pagamento eletrónico.

Ofício Circulado n.º 20269/2024, de 24.03.2024 – Declaração Modelo 3 em IRS em vigor a partir de 2024.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 25157, sancionado por despacho de 2024-01-18 – Disponibilizado em 04.03

A Requerente questiona, relativamente ao Incentivo Fiscal de Valorização Salarial (IFVS), quanto a entidades sujeitas ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), as quais se encontram vinculadas a um Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) e as quais decidiram aplicar um aumento salarial, com referência ao exercício de 2023, que garante um aumento mínimo sobre o total da remuneração entre 5,1% e 7%.

A AT concretizou que a majoração dos encargos correspondentes ao aumento que consta no n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, aquela apenas se aplica aos encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, pelo que, no que respeita aos aumentos salariais não determinados por IRCT, ainda que sejam praticados aumentos salariais iguais ou superiores a 5,1%, no ano de 2023, a entidade empregadora não pode beneficiar do mencionado regime relativamente a esses trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

Conclui assim que, serão aceites os encargos (remuneração fixa e contribuições para a segurança social) que excedam a remuneração mínima mensal garantida, suportados pela entidade empregadora, desde que igual ou superior a 5,1%, no ano de 2023, face ao último dia do período de tributação anterior e respeitem a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado e para os quais o aumento esteja determinado em IRCT dinâmica.

A AT clarifica ainda que, relativamente à expressão “leque salarial”, prevista nos números 2 e 4 do artigo 19.º-B do EBF, deverá o mesmo ser calculado através de um rácio entre a parcela de remuneração base dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a remuneração base dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia dos períodos de tributação dos exercícios em causa.

Adianta ainda que, neste contexto, para a determinação do “leque salarial” devem ser considerados todos os trabalhadores ao serviço da entidade, independentemente do vínculo laboral, ou mesmo no caso de trabalhadores que se encontram excluídos no âmbito do benefício, designadamente os membros dos órgãos sociais da entidade empregadora.

Relativamente aos trabalhadores a tempo parcial, os encargos com o aumento da remuneração destes trabalhadores em, pelo menos, 5,1%, determinados por IRCT dinâmica, poderão ser majorados desde que os requisitos previstos na norma se encontrem cumpridos. No entanto, o montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º-B do EBF, quando estejam em causa trabalhadores a tempo parcial, deve ser considerado na devida proporção.

No que se refere aos contratos de pluriemprego, parece-nos que esse trabalhador deve ser considerado no leque salarial de todas as empresas que, de acordo com os critérios para reconhecimento dos gastos previstos nas normas contabilísticas, reconhecem o respetivo gasto a título de remunerações e encargos sobre remunerações, como se de um trabalhador a tempo parcial se tratasse, nos termos referidos no parágrafo 5. De referir que tal gasto deverá estar suportado documentalmente em cada uma das entidades empregadoras.

Por fim, esclarece a Autoridade Tributária que outras entidades pertencentes ao grupo tributado no âmbito do RETGS que não estejam vinculadas a um IRCT, mas que decidiram aplicar um aumento salarial equivalente, com referência ao exercício de 2023, não poderão usufruir do incentivo uma vez que não cumprem o requisito do aumento ter sido determinado por via de um IRCT dinâmica.

Processo n.º 24514, sancionado por despacho de 2024-01-18 – Disponibilizado em 04.03

A Requerente questionou sobre a possibilidade de beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), no âmbito do projeto L, um projeto financiado pelo PT 2020.

Nos termos do mencionado projeto de I&T, a Requerente encontra-se a desenvolver um protótipo, o qual, se ficar funcional, passará a qualificar-se como ativo fixo tangível (conta 43). À data, os ativos estão a ser considerados como ativo não corrente, por gerarem prováveis benefícios económicos futuros ou com potencial de serviço.

Entendeu a AT que estando em causa um projeto de desenvolvimento interno, com vista à sua comercialização, o ativo não tem enquadramento na previsão da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º, porquanto a referida norma apenas abrange a aquisição, por parte da a uma entidade terceira não relacionada, de ativos intangíveis constituídos por despesas com “transferência de tecnologia”, para afetar à exploração da sua atividade/empresa, condições imprescindíveis para que sejam suscetíveis de constituir aplicações relevantes no âmbito do RFAI.

Adicionalmente, entendeu a AT que mesmo na utilização na prestação de serviços a terceiros, o ativo foi desenvolvido internamente e não adquirido a terceiros não relacionados, o que inviabiliza a sua elegibilidade no âmbito do RFAI.

Processo n.º 25417, sancionado por despacho de 2024-01-23 – Disponibilizado em 03.04

A Requerente é um sujeito passivo que pretende emitir faturas e notas de crédito de cauções de rendas entre sociedades. Pretendeu saber se deve efetuar retenção na emissão de uma fatura relativa a uma caução de renda a outra sociedade, caução esta que pode ser restituída no final do contrato e se, em caso de haver lugar à restituição deve emitir nota de crédito com a retenção

Entendeu, essencialmente, a AT que o Código do IRC não concretiza o que se entende por rendimentos de imóveis, remetendo a sua qualificação para o Código do IRS e para entendimentos sancionados anteriormente, nos termos dos quais (para efeitos de IRS), a caução constitui um rendimento predial, devendo o montante pago ser sujeito a retenção na fonte. Assim, configurando a caução um rendimento predial, tal como definido para efeitos de IRS, sendo o mesmo obtido em território português e o seu devedor um sujeito passivo de IRC, atenta a remissão constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC, fica o respetivo pagamento da caução sujeito a retenção na fonte à taxa de 25%, conforme determina o n.º 4 do mesmo normativo.

Entendeu ainda a AT que retenção na fonte efetuada sobre os rendimentos prediais que são pagos ou colocados à disposição, reveste a natureza de pagamento por conta de imposto devido a final, pelo que será tida em consideração no apuramento do IRC, pelo que não releva para efeitos de emissão da Nota de Crédito respeitante à devolução da caução prestada.

Processo n.º 22361, sancionado por despacho de 2024-01-23 – Disponibilizado em 04.04

No presente pedido esteve em causa saber se a presunção ínsita no artigo 64.º do Código do IRC (correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis) e, conseqüentemente, o procedimento de prova dos preços efetivos previsto se aplica à operação de divisão de coisa comum levada a cabo por seis sociedades relacionadas entre si.

A AT entendeu que estando em causa, um contrato de divisão de coisa comum - imóveis, entre sociedades com relações especiais, importa, desde logo, verificar se o valor atribuído aos imóveis no referido contrato corresponde ao valor normal de mercado (artigo 63.º do Código do IRC). Caso seja apurado que o valor de mercado é inferior ao VPT, deverá proceder-se à

respetiva correção (pela diferença positiva entre o VPT e o valor constante do contrato), ou seja, neste caso, será relevante, para efeitos de IRC, o VPT, nos termos do disposto no artigo 64.º do Código do IRC. Não obstante o disposto no artigo 64.º do Código do IRC, nos casos em que o valor do contrato é inferior ao VPT, esse valor pode ser aceite, desde que corresponda ao valor de plena concorrência, se se instaurar procedimento previsto no artigo 139.º do mesmo diploma e se fizer prova que aquele foi o preço efetivamente praticado naquela operação.

Processo n.º 24777, sancionado por despacho de 2023-12-27 – Disponibilizado em 05.03

No presente pedido esteve em causa saber a possibilidade de dedução, para efeitos de determinação do lucro tributável de uma sociedade unipessoal por quotas, com início de atividade, enquadrada, em sede de IRC, no regime geral de tributação e com CAE principal o correspondente a «Compra e Venda de Bens Imobiliários» - dos encargos suportados com o Imposto Municipal de Transações Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto do Selo (IS), a cujo pagamento se vinculou com o comprador, em documento complementar ao contrato promessa de compra e venda do imóvel do qual a sociedade Requerente era proprietária.

Entendeu a AT que, nos termos do Código do Imposto do Selo, é aos adquirentes que compete a liquidação do imposto e que, nos termos do artigo 29.º, n.º3 da Lei Geral Tributária as obrigações tributárias não são suscetíveis de transmissão inter vivos, exceto nos casos previstos na lei. Da intransmissibilidade das obrigações tributárias resulta que serão, consequentemente, ineficazes para o sujeito passivo do imposto. Não sendo a sociedade ora requerente o sujeito passivo dos impostos em referência, os mesmos gastos constituem materialmente encargos do adquirente, encontrando-se abrangidos na exclusão de dedutibilidade prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 23º-A do Código do IRC, não podendo ser relevados como componente negativa do lucro tributável, ainda que contabilizados como gastos do período de tributação.

Processo n.º 24690, sancionado por despacho de 2023-12-20 – Disponibilizado em 07.03

A Requerente, uma sociedade unipessoal por quotas, enquadrada no regime simplificado de tributação de IRC, por opção, verificou que no período de tributação de 2022 o montante anual de rendimentos supera os €200.000,00. Questiona se o momento temporal a

que se deve reportar os efeitos de cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável quando deixe de se verificar os respetivos requisitos.

Esclarece a AT que opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável encontra-se condicionada à obtenção de um montante anual ilíquido de rendimentos de €200.000,00 no período de tributação imediatamente anterior. A ultrapassagem desse montante anual ilíquido de rendimentos no período em causa faz operar os efeitos da cessação do regime simplificado, os quais se devem reportar ao 1º dia desse período de tributação.

Processo n.º 24936, sancionado por despacho de 2023-11-07 – Disponibilizado em 21.03

A questão em análise prende-se a dispensa de retenção na fonte dos rendimentos pagos a uma sociedade fiscalmente transparente com residência nos Estados Unidos da América e se poderá ser aceite como prova para efeitos da dispensa de retenção na fonte em Portugal um Certificado de Residência Fiscal (CRF) emitido pelas autoridades fiscais do Estados Unidos, acompanhado de declaração/compromisso de honra assinado pelos representantes da entidade beneficiária do rendimento (uma LLP).

A AT entendeu que deverão ser apresentadas, cumulativamente, as seguintes comprovações: (i) lista que contenha os elementos de identificação dos beneficiários efetivos dos rendimentos; (ii) Declaração onde conste que os beneficiários efetivos do rendimento são sócios da LLP, bem como a percentagem que esses sócios detêm no capital da LLP (esta declaração poderá, ser emitida pelas autoridades competentes dos EUA ou, em alternativa, poderá ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através do mecanismo de troca de informação previsto na CDT Portugal/EUA); (iii) um certificado emitido pelas autoridades competentes dos EUA, atestando que a LLP não é considerada residente fiscal nos EUA, para efeitos da CDT Portugal/EUA. (iv) Certificados de residência fiscal emitidos pelas autoridades fiscais americanas, onde conste que os sócios são residentes fiscais nos EUA, nos termos do artigo 4º da CDT Portugal/EUA, estando aí sujeitos a imposto sobre o rendimento.

Face à alegada impossibilidade pela Requerente em obter os elementos identificativos dos sócios (por pretender o anonimato) e respetivas percentagens de participação no capital social, não se afigura atendível a pretensão da requerente.

Processo n.º 24983, sancionado por despacho de 2023-11-14 – Disponibilizado em 26.03

A questão em análise prende-se com as implicações fiscais decorrentes da mais-valia obtida com a aquisição e alienação, na mesma data, de imóvel anteriormente adquirido no âmbito de contrato de locação financeira e afeto à sede social de determinada empresa, a qual recorreu a empréstimo para a aquisição de um outro imóvel.

A AT entendeu que no caso de reconhecimento, caso o período mínimo de detenção de um ano do ativo fixo tangível se encontre verificado, que havendo recurso ao financiamento, o valor do reinvestimento será apenas parcial e que o reinvestimento se realize no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte.

Esclareceu ainda que se a Requerente cumprir as restantes condições, não se concretize na aquisição de bens usados a sujeito passivo de IRC ou IRS com quem tenha relações especiais, afigura-se que se encontra verificado o reinvestimento parcial.

IRS**Processo n.º 25652, sancionado por despacho de 2024-03-13 – Disponibilizado em 15.03**

A questão em análise prende-se com a possibilidade de dedução de despesas de formação e educação realizadas nos Estados Unidos por dependente com 19 anos de idade, com previsão de terminar a licenciatura em 2026, o qual 3 trabalhou algumas horas semanais no campus universitário, auferindo um valor aproximado de USD 1.000,00.

Entendeu a AT que, caso a natureza das despesas efetivamente suportadas reúnam as condições para relevarem como despesa de educação, pode a requerente comunicá-las através do Portal das Finanças ou inscrever a despesa de educação e formação no quadro 6C1 do anexo H junto da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, tendo presente que, se a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o exigir, devem ser apresentados os documentos comprovativos das despesas.

Adicionalmente, informou a AT que os rendimentos obtidos pelo dependente nos EUA devem ser inscritos no anexo J da declaração de rendimentos de IRS a apresentar pelos sujeitos passivos.

EBF**Processo n.º 25506, sancionado por despacho de 2024-02-28 – Disponibilizado em 08.03**

A AT entendeu que a confirmação de que as operações foram realizadas por razões económicas válidas e refletem substância económica, consubstanciada, nomeadamente, no reforço da competitividade ou da respetiva estrutura produtiva, não são suscetíveis de validação à priori, mas tão somente após a realização da operação em causa. Assim, não obstante a Requerente elencar uma série de motivos e objetivos, aparentemente válidos do ponto de vista económico e que refletem uma substância económica para a realização da fusão, a AT reserva-se no direito de, a posteriori, confirmar que essas vantagens económicas descritas e quantificadas no Estudo Demonstrativo das Vantagens Económicas refletem substância económica e legitimam a aplicação dos benefícios fiscais constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do citado artigo 60.º do EBF, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 60.º do EBF.

IMT**Processo n.º 25911, sancionado por despacho de 2024-02-22 – Disponibilizado em 04.03**

A AT confirmou que considerando-se que o destaque de um ramo de atividade um elemento fundamental para efeitos de qualificação de uma cisão como operação de reestruturação, nos termos e para efeitos da subalínea i) da al. c) do n.º 3 do artigo 60.º do EBF, e não se consubstanciando, os ativos imobiliários, de per si, num ramo de atividade, conclui-se que a operação projetada pela Requerente não se qualifica como uma “operação de reestruturação”, não beneficiando a transmissão dos imóveis a ela subjacente, das isenções contempladas no n.º 1 do artigo 60.º do EBF.

Processo n.º 25957, sancionado por despacho de 2024-02-23 – Disponibilizado em 04.03

Está em causa no presente pedido, a aplicação temporal do novo prazo de caducidade da isenção na compra de bens imóveis para revenda, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 56/2023 de 06 de outubro, ao número 5 do artigo 11.º do CIMT.

Esclarece a AT que em consonância com os imperativos de índole constitucional, constantes dos artigos 103.º e 104.º da CRP, com expressão no artigo 12.º da LGT, e tendo em consideração a natureza

das alterações introduzidas, conclui-se que a nova redação do n.º 5 do artigo 11.º do CIMT, na parte em que estipula um prazo menor para a revenda, é de aplicação prospetiva, aplicando-se apenas às aquisições de bens imóveis para revenda, efetuadas a partir da entrada em vigor da norma, ou seja, a partir de 7 de outubro de 2023, inclusive, pelo que, quanto aos imóveis adquiridos antes desta data, o Requerente goza de três anos contados da data de aquisição.

IVA

Processo n.º 25427, sancionado por despacho de 2024-01-25 – Disponibilizado em 14.03

A AT entendeu que uma entidade registada pela atividade de “Associações Culturais e Recreativas”, com a ampliação do seu CAE para “atividades dos clubes desportivos” se cumprir os requisitos constantes do artigo 10.º do Código do IVA, sendo, por conseguinte, considerado um “organismo sem finalidade lucrativa”, pode beneficiar da isenção contemplada na alínea 8) do artigo 9.º do Código do IVA nos serviços, efetuados a associados e a não associados, que sejam relacionados com a prática desportiva, desde que, em qualquer dos casos, os beneficiários efetivos sejam pessoas que praticam a atividade desportiva.

Processo n.º 25238, sancionado por despacho de 2023-12-29 – Disponibilizado em 14.03

Entendeu a AT que uma viatura ligeira de passageiros com sistema bi-fuel (Gasolina/GPL), ainda que não tenha como combustível exclusivo GPL é ainda assim movida a este combustível, como exige a alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, e caso seja destinada ao exercício da atividade da Requerente, o imposto contido na sua aquisição confere o direito à dedução na proporção de 50%, devendo, para o efeito, constar no Documento Único Automóvel (DUA) que a viatura utiliza GPL como combustível.

Processo n.º 25326, sancionado por despacho de 2024-01-31 – Disponibilizado em 14.03

O Requerente, sujeito passivo de IVA enquadrado no regime normal de periodicidade mensal, pretende esclarecimento sobre o enquadramento fiscal aplicável às viaturas, as quais denomina de “viatura oficina” onde se deslocam os seus funcionários para reparação de equipamentos industriais no domicílio dos seus clientes e nos quais transportam, nomeadamente, materiais destinados a clientes

específicos, materiais passíveis de poderem ser vendidos aos clientes e/ou usados em reparações, materiais devolvidos de clientes e/ou não aplicados em reparações e, bem assim, bens ou equipamentos pertencentes ao imobilizado.

A AT esclareceu que o Regime de Bens em Circulação (RBC) estipula uma obrigação genérica, nos termos da qual, os bens em circulação devem ser acompanhados de documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Refere, contudo, que esta obrigação genérica não será aplicável aos bens que se encontram registados na contabilidade como ativo fixo tangível. Sendo este o caso, e não obstante não estarem sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte nos termos do RBC, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino, a qual pode ser efetuada mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino (Cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do RBC).

Esclarece ainda que os bens suscetíveis de serem consumidos no desenvolvimento da atividade do Requerente não cumprem os requisitos para serem qualificados como ativo fixo tangível, pelo que devem ser acompanhados de documento de transporte emitido nos termos do RBC, no caso, documento de transporte global.

Sempre que uma “viatura-oficina”, volte a sair das instalações da empresa e inicie uma nova deslocação, haja ou não lugar à reposição do stock, deve ser emitido novo documento de transporte. Note-se que quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos no momento do início da circulação, os documentos devem processar-se globalmente. Posteriormente, no caso de incorporação de parte ou da totalidade desses bens em serviços prestados pelos remetentes dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento de transporte próprio, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

Processo n.º 25055, sancionado por despacho de 2023-12-30 – Disponibilizado em 14.03

Entendeu a AT que, o imposto incorrido nos serviços prestados à Requerente, nomeadamente logísticos e administrativos, para a realização da sua atividade no âmbito do comércio internacional de produtos farmacêuticos, respeitando os requisitos formais previstos no artigo 19º do Código do IVA, confere o direito à dedução.

Processo n.º 25796, sancionado por despacho de 2024-02-28 – Disponibilizado em 26.03

A Requerente é uma sociedade comercial, constituída sob a forma de sociedade por quotas, que se dedica à prestação de serviços de alojamento, exploração de empreendimentos imobiliários para fins comerciais e de serviços, bem como para fins turísticos, CAE principal - 55119 (outros estabelecimentos hoteleiros com restaurante). Para efeitos de IVA, está enquadrada no regime normal de imposto, com periodicidade trimestral, realizando apenas operações que conferem direito à dedução do imposto suportado.

A Requerente pretende iniciar a sua atividade num novo modelo de negócio que visa a criação de soluções alternativas de alojamento similares a hotéis, vocacionada para a exploração de espaços de Co-living, prestando um conjunto de serviços pré-definidos que incluem a administração e exploração de estruturas residenciais para alojamento similares a hotéis, além da cedência do espaço, de curta, média ou longa duração. Pretende a Requerente ver esclarecido o regime aplicável a tais prestações de serviços em sede de IVA.

Esclareceu a AT que as prestações de serviço descritas pela Requerente se consubstanciam em serviços de alojamento e, de acordo com as características que descreve, esse alojamento é efetuado no âmbito de uma atividade com funções análogas à atividade hoteleira, tais prestações de serviços encontram-se excluídas do âmbito de isenção do artigo 9.º alínea 29) do Código do IVA. Nestes termos, verificando-se que as prestações de serviço em causa estão excluídas do âmbito da isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, torna-se necessário apurar qual a taxa de imposto aplicável. 41. A verba 2.17 da Lista I, anexa ao Código do IVA, determina que são tributadas à taxa reduzida as prestações de serviços efetuadas no âmbito do alojamento em “estabelecimentos do tipo hoteleiro”. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos da meia pensão.

Adicionalmente, ao serviço de fornecimento de refeições, no qual se inclui o serviço de pequeno-almoço que não esteja incluído no preço, deve ser aplicada a taxa intermédia de imposto, prevista no artigo 18.º, n.º 1 alínea b) do Código do IVA, por enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao

mesmo Código e ainda, os serviços que não sendo indissociáveis deverão ser tributados à taxa que lhes couber individualmente.

Entendeu ainda a AT que o imposto suportado em bens e serviços que venham a contribuir para a realização da atividade, ainda que previamente à realização de operações ativas, é dedutível nos termos dos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA.

Processo n.º 25662, sancionado por despacho de 2024-02-29 – Disponibilizado em 27.03

Entendeu a AT que os montantes atribuídos a título de “gorjetas” ou gratificações não constituem a contrapartida de operações tributáveis em IVA, na medida em que são atribuídos em razão de trabalho realizado em condições de subordinação à entidade patronal, não qualificando, por este facto, quem o realiza como sujeito passivo de IVA.

Uma vez que não constituem contrapartida de prestações de serviços na aceção do IVA, não existe obrigatoriedade legal de emissão de fatura relativamente à sua realização. Não obsta, porém, a que os montantes sejam mencionados nas faturas emitidas pelas unidades hoteleiras, em separado, dado que não são componente do valor tributável dos serviços prestados por estas entidades. Nestes casos, deve incluir a menção “Não sujeito a IVA” ou similar.

Processo n.º 25840, sancionado por despacho de 2024-03-25 – Disponibilizado em 27.03

Entendeu a AT que o IVA suportado na aquisição de bens de ginásio (bicicleta, passadeira e outro material para a prática de exercício físico) e também uma mesa de pingue pongue para uso exclusivo dos trabalhadores, atendendo à atividade que a Requerente leva a cabo (desenvolvimento de software), não reflete conexão necessária entre a utilização dos referidos equipamentos desportivos e o tipo de operações praticadas, não se verificando o requisito exigido no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM ABRIL DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	ABRIL
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	1 a 30
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	22
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	22
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	22
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	22

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana ou feriado, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Decl_2024.aspx

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM ABRIL DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	ABRIL
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	22
SELO	Pagamento do imposto liquidado	22
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b)	26
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artº 16º -C do [Dec. Lei nº 125/2021](#), de 30 de dezembro, aditado pelo [Dec. Lei nº 85/2022](#), de 21 de dezembro.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



MARIA ANTÓNIA SILVA
Maria.Silva@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS